



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10920.002343/2001-70
Recurso nº 108-142.434 Especial do Procurador
Matéria IRPJ
Acórdão nº 01-06.082
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 1997

PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS - Não logrou a Recorrente, no presente caso, comprovar a contrariedade à lei ou à evidência de prova necessárias à admissibilidade do Recurso Especial previsto no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (vigente à época).

COMPROVAÇÃO DO QUANTUM COMPENSÁVEL - Se o lançamento se ateve, na motivação, apenas à comprovação da medida judicial, descabe inovar o motivo do ato para se aferir o quantum compensável.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado) Antonio Carlos Guidoni Filho e Antonio Praga que conheciam do recurso.


ANTONIO PRAGA

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho Vice Presidente Substituto.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 251/259), com base no artigo 5º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no artigo 32, inciso I do Regimento do Conselho de Contribuintes, ambos vigentes à época, contra acórdão proferido pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 108-08.714 – fls. 230/248), que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte.

O Auto de Infração (fls. 65/71) foi lavrado em 29/10/2001, para constituição de valores a título de IRPJ, supostamente devidos no ano-calendário de 1997, com imposição de multa de ofício de 75%.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – IRPJ/1997” (fl. 66), verifica-se que a autuação originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF, em que foi constatada a *falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata* de IRPJ referente ao 1º trimestre de 1997, sendo que o Auto de Infração informa no anexo I “Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados”: *Comp s/ DARF-Outros-PJU*, número do processo 92.0016661-0, ocorrência *Proc Jud não comprova*.

A Impugnação (fls. 01/21) foi apresentada pelo Contribuinte, em 21/12/2001, contendo, dentre outras alegações: (i) a nulidade da autuação, por entender, em síntese, que “é praticamente impossível determinar o fato entendido pela fiscalização como infração” (fl. 06); e (ii) afirma que a sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 92.0016661-0 conferiu-lhe o direito ao crédito de IPI-BEFIEX incidente sobre as exportações efetuadas durante o período de 1988 a 1998, e o direito de efetuar a compensação do referido crédito com outros tributos federais.

Em 14/11/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC (fls. 8491) entendeu ser procedente o lançamento, em decisão assim emendada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA – Demonstrado que a descrição dos fatos constante do auto de infração permitiu a plena defesa por parte do autuado, descabe a argüição de cerceamento do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, e são incompetentes para apreciar argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE – Descabida é a compensação de crédito do sujeito passivo, objeto de ação judicial, na qual ainda se discute o valor do crédito compensável.

Lançamento Procedente”

Adveio, então, o Recurso Voluntário (fls. 97/122), em que o contribuinte reitera as razões de sua Impugnação e ressalva que: (i) a decisão judicial transitada em julgado determina que, para as exportações efetuadas após a decisão judicial, ou seja, de 1997 e 1998, é de aplicação imediata a constituição do exercício do direito ao creditamento do IPI, enquanto que os créditos relativos ao período anterior à decisão, de 1988 a 1996, estão submetidos à apuração no processo judicial; (ii) as legislações que regulam o crédito prêmio de IPI decorrente das exportações são o Decreto-lei 491/69 e o Decreto 64.833/69 e não a Instrução Normativa 21/97; e que (iii) a sentença judicial estabeleceu a condenação da União ao pagamento do valor do crédito prêmio IPI “na forma como vinha sendo recebido anteriormente (Decreto-lei 491/69, artigo 1º)”.

O acórdão proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 108-08.714 - fls. 230/248), por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, uma vez que:

a) O contribuinte protocolou diversas comunicações para o Delegado da Receita Federal formalizando às compensações, sendo certo que os créditos apurados até 31/12/1996 seriam executados através de liquidação de sentença, ao passo que os valores apurados a partir de 01/01/1997 seriam auto-exeqüíveis;

b) Houve trânsito em julgado da medida judicial em 19/12/1996, tornando-se, a partir dessa data, coisa julgada material;

c) Referida sentença autoriza a compensação, inclusive no pagamento de outros tributos federais;

d) O falta do formulário da IN SRF 21/97, por si só, não pode ser motivo para não se reconhecer o crédito ou a compensação levada a efeito pelo contribuinte;

e) A IN SRF 210/02 reconhece expressamente a supremacia da decisão judicial que disponha sobre o modo da compensação, bem como confirma o entendimento já manifestado no Ato Declaratório SRF 31/99, que reconheceu a impropriedade da utilização de formulários para o ressarcimento ou compensação do crédito-prêmio do IPI;

f) Para as compensações com créditos gerados a partir de 01/01/1997 caberia à Secretaria da Receita Federal a verificação acerca da determinação do valor e não do direito propriamente dito, porquanto o direito ao crédito tributário gerado pelas exportações do contribuinte no programa BEFIEX gozava de reconhecimento judicial. Ocorre que nos autos não existe contraditório sobre o *quantum* do crédito-prêmio de IPI, tampouco acerca das formalidades específicas do procedimento de compensação ou do próprio crédito-prêmio de

 4

IPI. O lançamento se fundamenta apenas e tão-somente na não comprovação do processo judicial nº 92.00.1661-0.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial contra o r. acórdão (fls. 251/259), alegando, em síntese:

a) Inexiste prova do trânsito em julgado da ação 92.0016661-0 autorizando a compensação tributária, porque não foi juntado aos autos a cópia autêntica da respectiva certidão;

b) Houve reconhecimento de direito de crédito de IPI/BEFIEX e conseqüente reconhecimento de compensação “*sem qualquer prova idônea produzida pelo sujeito passivo*” (fl. 258);

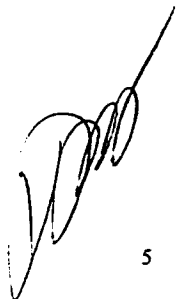
c) Pede provimento para que seja determinada diligência para a comprovação do trânsito em julgado do acórdão, bem como para a comprovação dos créditos de IPI/BEFIEX no ano de 1997.

O exame de admissibilidade foi realizado (fl. 261/262), determinando o SEGUIMENTO do Recurso Especial. Na seqüência, sobrevieram as Contra-Razões do Contribuinte (fls. 272/285), por meio das quais ataca a admissibilidade do recurso, em suma, pelo fato de a Procuradoria da Fazenda Nacional pretender fazer prova em sede de Recurso Especial, o que não é admissível e não ter se verificado a demonstração fundamentada de contrariedade à lei ou à evidência de prova.

Nas contra-razões, ainda, quanto ao mérito, alega o interessado que nunca foi questionado o valor do incentivo que foi compensado pela Recorrida. Não obstante, foi providenciada a juntada de parecer técnico elaborado pela PriceWaterhouseCoopers, na qual foi atestado o cumprimento do programa BEFIEX, bem como documentos que demonstrariam que a Secretaria da Receita Federal reconheceu o cumprimento do programa e o atingimento das metas estabelecidas – Processo nº 10314.006720/2006-01.

Informa que tais documentos foram apresentados em caráter meramente subsidiário, já que pedida a diligência pela Fazenda Nacional em seu recurso, e que o relatório de diligência fiscal no processo supra referenciado é posterior ao acórdão recorrido.

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira em 14/04/2008 (fls. 362).



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Primeiramente, delimito a discussão à questão da admissibilidade do Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF Nº 55 DE 16.03.98), que assim dispõe:

“Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, *quando for contrária à lei ou à evidência da prova*; e

(...)” Grifou-se

Deveria, portanto, o Sr. Procurador argumentar acerca da contrariedade à lei ou à evidência de prova existente nos autos pelo acórdão recorrido. É o que prevê o § 1º, do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF Nº 55 DE 16.03.98):

“Art. 7º O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 5º deste Regimento, o recurso *deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova* e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

(...)” Grifou-se

A esse respeito ensinou Marcos Vinicius Neder¹ que o Recurso Especial, de competência exclusiva do Procurador da Fazenda Nacional, deve atender “*a critérios de conveniência e oportunidade e se aproxima, em alguns aspectos, dos embargos infringentes existentes nos tribunais, permite que seja, novamente, apreciada a causa, quando não haja unanimidade, buscando restringir a possibilidade de erro ou desequilíbrio no julgamento colegiado.*”

No entanto, o Sr. Procurador não demonstrou a evidência de violação de prova dos autos, tampouco de contrariedade à lei, mas apenas, a meu ver, pretendeu a todo momento

¹ NEDER, Marcos Vinicius e LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, 2002, p.346.



a produção de novas provas. Isto porque, no Recurso Especial interposto não foi demonstrada em momento algum a existência de contrariedade à prova dos autos, pretendendo-se, outrossim, alterar o entendimento firmado pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

A exemplo disso, afirma a d. Procuradoria que não teria ocorrido trânsito em julgado da medida judicial, em razão de não ter sido juntada aos autos certidão que comprove a sua ocorrência. Sobre este aspecto, o que se percebe é a tentativa de se modificar o entendimento expresso no acórdão recorrido que decidiu que, em face da ausência de interposição de agravo contra a decisão que denegou o seguimento do Recurso Especial, houve o trânsito em julgado da sentença em 19/12/1996, ainda que não constasse dos autos a certidão.

Embora pretenda o Sr. Procurador discutir a ausência de comprovação, por parte do Recorrente, da exportações pelo programa IPI/BEFIEX, bem como do montante do crédito objeto de compensação, não faz parte do lançamento a existência ou não desses créditos. O contraditório foi instaurado com o único fim de se averiguar a existência de decisão judicial que assegurasse ao contribuinte o direito à compensação dos créditos IPI/BEFIEX com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Caso fosse do interesse do agente fiscal exigir valores a título de IRPJ referentes ao ano-calendário de 1997, em razão da inexistência de crédito a ser compensado com aquele imposto, deveria ter comprovado o alegado no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, instaurando o contraditório, por meio, no mínimo, de fiscalização acerca do *quantum* utilizado como crédito na compensação.

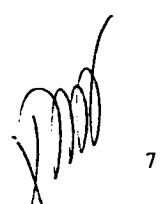
No entanto, o lançamento foi realizado eletronicamente, sem adentrar, em momento algum, ao *quantum* compensável, restando como motivação apenas a comprovação da medida judicial. Nesta esteira, também não há que se analisar as alegações atinentes ao cumprimento do programa BEFIEX pelo contribuinte.

Ainda, pretende o Recurso Especial, a meu ver, aperfeiçoar o lançamento realizado, requerendo a produção de novas provas, talvez necessárias para eventualmente sustentar o lançamento fiscal, o que não é admissível nessa fase processual.

A jurisprudência da Câmara Superior é pacífica quando não há obediência aos dispositivos acima transcritos:

“RECURSO ESPECIAL – Não se conhece o recurso especial apresentado com base no artigo 5º inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando o recorrente não aponta a lei ou a prova contrariada.” (CSRF/01-04.713)

“Recurso especial – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – Somente é cabível a interposição de recurso especial, no caso de julgameto contrário à lei ou à evidência de prova, de decisão não unânime de Câmara do Conselho de Contribuintes. Não se conhece de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional quando não preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade.” (CSRF/01-04.776).



Assim, embora observado o prazo para interposição, voto por não conhecer do apelo.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS

